



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA

Praça João Pessoa, 29

CGC 08.741.399/0001 - CEP: 58.187-000

-01-

LEI Nº 825, de 17 de outubro de 1994.

DISPÕE SOBRE: O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1º - Esta Lei define o regime jurídico Estatutário dos funcionários públicos civis da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ**, forma de provimento e vacância dos cargos públicos, sistema de retribuição, direitos e vantagens, regime disciplinar e processo administrativo.

Artigo 2º - Funcionário Público Municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público, com denominação própria e vencimentos fixados em Lei.

Artigo 3º - Para os efeitos deste Estatuto, o vínculo jurídico entre o funcionário e o Município compreende:

I - **CARGO** - É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um determinado servidor vinculado ao regime estatutário;

II - **CLASSE** - É o conjunto de cargos de idênticas atribuições e responsabilidades;

III - **CATEGORIA FUNCIONAL** - É o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo os níveis das atribuições e responsabilidades;

IV - **GRUPO OCUPACIONAL** - É o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 29
CGC 08.741.399/0001 - CEP: 58.187-000

de cada uma, a natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento necessários ao desempenho das atribuições que lhe são inerentes;

V - **LOTAÇÃO** - É o número de cargos integrantes de cada grupo ocupacional, fixado em decreto.

Artigo 4º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em Lei, consideradas as atribuições e responsabilidades de cada um, especificadas em regulamentos.

Artigo 5º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, obedecidas as exigências estabelecidas em Lei.

Artigo 6º - É vedado a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II

DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 7º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Parágrafo Primeiro - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes e categorias funcionais.

Parágrafo Segundo - Os cargos de provimento em comissão compreende:

- I - Os de Direção e Assessoramento Superiores
- II - Os de Direção e Assessoramento Intermediários.

Artigo 8º - Cargo de nível superior é aquele cujo provimento se exige diploma de curso superior ou equivalente.

Artigo 9º - Cargo de nível médio é aquele cujo provimento se exige certificado de curso do 2º Grau profissionalizante e/ou equivalente.

Artigo 10 - Nos casos dos artigos 8º e 9º será exi -



Prefeitura Municipal de Pícuí

ESTADO DA PARAIBA

Praça João Pessoa, 29

CGC 08.741.399/0001 - CEP: 58.187-000

gida a correlação entre as atribuições de cargo e os conhecimentos específicos da habilitação profissional.

Artigo 11 - Cada grupo ocupacional abrangendo várias atividades compreende:

I - Os cargos de Direção e Assessoramento Superiores diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, cujo provimento deve ser regido pelo critério da confiança e que tenham atividades de planejamento, orientação, coordenação e controle, com vista a formulação de programas, diretrizes e normas para Administração Municipal.

II - Os cargos de Direção e Assessoramento Intermediários, representados pela Chefia de Unidade do segundo escalão hierárquico, pertencentes às atividades meios ou fins, cujo provimento deve ser regido pelo critério da confiança.

Artigo 12 - Os cargos de provimentos em comissão serão preenchidos por pessoas da confiança do Prefeito, por livre escolha e nomeação do Chefe do Executivo Municipal, desde que satisfaçam aos requisitos previstos em lei e nas especificações dos respectivos grupos.

Artigo 13 - Salvo os casos de aposentadoria por invalidez é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 14 - As funções gratificadas serão cometidas aos funcionários municipais em exercício, sendo-lhes atribuídos vantagens acessórias ao vencimento do cargo efetivo, como base em nível próprio.

Artigo 15 - O desempenho da função gratificada será atribuído ao servidor mediante designação por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 16 - O exercício da função gratificada fica sempre condicionada ao interesse e conveniência da administração.



Prefeitura Municipal de Picuí
ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 20
CGC 08.741.399/0001 - CEP: 58.187-000

Artigo 17 - É vedado o exercício de função gratificada por servidor aposentado.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 18 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - NOMEAÇÃO
- II - PROGRESSÃO FUNCIONAL
- III - ASCENÇÃO FUNCIONAL
- IV - TRANSFERÊNCIA
- V - REINTEGRAÇÃO
- VI - APROVEITAMENTO
- VII - SUBSTITUIÇÃO
- VIII - REVERSÃO

Artigo 19 - O ato de provimento deverá sempre, indicar a existência de vaga, tendo em vista os quantitativos fixados por decreto para cada categoria funcional.

Artigo 20 - Não havendo candidato habilitado em concurso e por extrema necessidade do servidor, os cargos poderão ser preenchidos por ato do Executivo, em caráter temporário, pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou enquanto durar a necessidade do serviço, considerando-se, então, findo o provimento e vedado novo preenchimento sem concurso.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21 - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de classe única ou de classe inicial da série da classe.

II - Em comissão, quando se tratar de cargos que em virtude de Lei, assim deva ser preenchido;

~~XXXX~~
Prefeitura Municipal de Pium
ESTADO DA PARAIBA
Praga João Pessoa, 20
XXXX XXXX XXXX - CEP: XXXX-XXX

III - Em substituição, no impedimento temporário de cargo em comissão.

Artigo 22 - A nomeação em caráter efetivo para cargo público dependerá de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 23 - Será considerada sem efeito a nomeação, se a posse não ocorrer dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao da publicação do ato.

Artigo 24 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime contra a Administração Pública Municipal e a Fazenda Nacional e Estadual.

SUBSEÇÃO II
DO CONCURSO

Artigo 25 - A primeira investidura em cargo efetivo dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei.

Artigo 26 - O concurso de que trata o artigo anterior será realizado para provimento de cargos vagos nas classes iniciais do quadro de pessoal da Prefeitura.

Artigo 27 - Dos editais para cada concurso deverão constar essencialmente:

- I - Número de vagas a serem preenchidas;
- II - O prazo da validade do concurso;
- III - O limite de idade exigida dos candidatos (mínima de 18 anos).

Parágrafo Primeiro - O ocupante de cargo público em qualquer das esferas da Administração (Municipal, Estadual ou Federal) não está sujeito ao limite de idade para inscrição em concurso.

Parágrafo Segundo - O prazo de validade dos concursos será de 4 (quatro) anos, contados da data da homologação,





Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 29
CCC 03.741.399/6001 - CEP: 58.187-000

podendo ser prorrogado por igual prazo, a critério da Administração.

Artigo 28 - A nomeação deverá obedecer a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo Primeiro - Em caso de empate na classificação terá preferência para nomeação o candidato já pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura, e havendo mais de uma preferência recairá sobre o de maior tempo de serviço.

Parágrafo Segundo - Em caso de empate na classificação de candidatos que não pertencem ao Quadro de Pessoal da Prefeitura, a preferência recairá no de mais idade.

Artigo 29 - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público, se houver em disponibilidade, funcionário de igual classe e do cargo a ser provido ou em condição de acesso ao mesmo.

SUBSEÇÃO III DA POSSE

Artigo 30 - Posse é o ato que formaliza a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, reintegração e função gratificada.

Artigo 31 - São requisitos exigidos para posse:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Idade mínima acima de 18 anos;
- III - Quitação com as obrigações militares;
- IV - Estar em gozo com os direitos políticos;
- V - Gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VI - Habilitação prévia em concurso público nos casos de provimento inicial de cargo efetivo.
- VII - Cumprimento das condições especiais previstas em Lei ou regulamento para o exercício de determinados cargos.

Parágrafo Único - Salvo os casos de acumulação permitida em Lei, ninguém poderá tomar posse sem antes declarar que não exerce outro cargo público da União, Estado, Município

Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA

Praça João Pessoa, 29

CGC 03.741.399/0001 - CEP: 58.187-000

ou suas autarquias ou sem provar que pediu demissão do cargo que ocupava em qualquer dessas entidades.

Artigo 32 - São competentes para dar posse o Chefe do Executivo e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas.

Parágrafo Único - A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade, se foram atendidas as exigências legais para a investidura no cargo ou função.

Artigo 33 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento no órgão de imprensa oficial ou na falta deste, por edital afixado no mural da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - O prazo de que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, antes do término do prazo concedido neste artigo.

Parágrafo Segundo - Se a posse não ocorrer dentro do prazo previsto, o ato da nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 34 - Estágio probatório é o período de (dois) 2 anos de efetivo exercício, do funcionário nomeado em virtude de concurso e, durante o qual são apurados os requisitos necessários à sua confirmação no cargo.

Parágrafo Primeiro - São requisitos de que trata este artigo.

- I - Idoneidade moral
- II - Disciplina
- III - Assiduidade
- IV - Eficiência.

Parágrafo Segundo - Se, no período do estágio probatório for apurada, em processo especial, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo, este será exonerado.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Píkul

ESTADO DA PARAIBA

Praça João Pessoa, 29

CGC 08.741.399/0001 - CEP: 58.187-000

Parágrafo Terceiro - No curso do processo de que trata o parágrafo anterior, desde sua instauração, será assegurada ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado.

Parágrafo Quarto - A apuração da aptidão do estagiário, em relação a cada um dos requisitos, será informada pelo chefe do servidor reservadamente ao órgão de pessoal.

Parágrafo Quinto - Julgado o parecer e a defesa, o Chefe do Executivo Municipal, se considerar aconselhável a demissão do servidor, expedirá o ato exoneratório.

Parágrafo Sexto - A apuração dos requisitos de que trata este artigo iniciar-se-á 4 (quatro) meses antes do término do estágio para que a demissão, se indicada, possa dar-se até o seu término.

Parágrafo Sétimo - Decorrido o prazo do estágio probatório sem que haja demissão, será o funcionário considerado estável.

**SUBSEÇÃO V
DO EXERCÍCIO**

Artigo 35 - Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 36 - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Artigo 37 - O exercício do cargo terá início 15 (quinze) dias após a data da posse, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

Artigo 38 - Será revogado o ato de nomeação do funcionário que não entrar em exercício no prazo previsto no artigo anterior.

Artigo 39 - Em caso de remoção, a pedido ou de ofício, será concedido um período de trânsito, até 8 (oito) dias a



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA

Praça João Pessoa, 29

CGC 03.741.399/6601 - CEP: 58.187-000

contar daquela data e a critério do chefe.

Artigo 40 - O funcionário poderá ser posto à disposição de órgão de administração direta ou indireta, federal, estadual, municipal e de entidades filantrópicas com sede no município, a critério do Chefe do Executivo, para fim determinado e pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Primeiro - Nos termos deste artigo o funcionário posto à disposição continuará vinculado ao órgão da Administração Municipal.

Parágrafo Segundo - Findo o prazo ou cessados os motivos determinantes do afastamento, o funcionário deverá apresentar-se ao órgão de origem.

Parágrafo Terceiro - O afastamento previsto neste artigo poderá ser revogado, a qualquer tempo, se não for comunicada mensalmente, a frequência do funcionário.

Artigo 41 - O afastamento do funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênio reger-se-á pelas normas aqui estabelecidas.

Artigo 42 - O funcionário poderá ausentar-se do Município ou deslocar-se para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 43 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres da Edilidade, ficará obrigado a prestar serviços ao Município pelo menos por mais de 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Artigo 44 - O funcionário poderá ser posto à disposição dos órgãos de que tratam ao artigo 40 e 41, com vencimentos e vantagens do cargo.

Artigo 45 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente pronunciado, por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo que haja pronúncia, será considerado afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

10



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA

Praça João Pessoa, 29

CNPJ 08.731.399/0001 - CEP: 58.187-000

Parágrafo Único - No caso de condenação, se esta não for superior a 2 (dois) anos, o funcionário continuará afastado do exercício da função até o cumprimento total da pena, com direito a percepção de 50% (cinquenta por cento) do vencimento, mais 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco).

Artigo 46 - O funcionário devidamente autorizado pelo Prefeito poderá afastar-se do exercício do cargo para participação de provas de competição desportivas dentro ou fora do Estado.

SUBSEÇÃO VI
DA FIANÇA

Artigo 47 - O funcionário investido em função cujo desempenho depende de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo Primeiro - A fiança será dispensada quando o valor total do dinheiro, bens ou valores do Município, sob a responsabilidade do servidor, for igual ou inferior a 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo vigente.

Parágrafo Segundo - A fiança poderá ser prestada

- I - Em dinheiro
- II - Em título da dívida pública
- III - Em apólice de seguros de fidelidade funcional emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

Parágrafo Terceiro - O levantamento da fiança só será permitido após a tomada de contas e expedida a quitação, pelo órgão competente.

Artigo 48 - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento de ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia cubra os prejuízos causados.

SUBSEÇÃO VII
DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 49 - Haverá substituição nos impedimentos



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 29
COC 05.741.359/CC01 - CEP: 58.187-000

legais e temporário do ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a exercer o cargo ou função por expresso, até o seu provimento.

Parágrafo Segundo - A substituição será gratuita salvo se exceder de 3 (três) dias, quando será remunerada por todo o período.

Artigo 50 - O substituto durante o período em que exercer a substituição terá direito a receber o valor do símbolo do cargo substituído ou optar pelo vencimento do cargo efetivo mais a representação do cargo em comissão.

Parágrafo Único - No caso de função gratificada o substituto receberá o vencimento do cargo efetivo mais o valor correspondente à função gratificada.

Artigo 51 - Exclusivamente para atender à necessidade do servidor, os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob a sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários, por estes indicados, respondendo a sua garantia pela gestão do substituto.

**SUBSEÇÃO VIII
DA REMOÇÃO**

Artigo 52 - Remoção é o deslocamento do funcionário de um órgão para outro diretamente subordinado ao Prefeito, a pedido ou de ofício, atendidos os interesses e as conveniências da administração.

Parágrafo Único - A remoção, por permuta, dependerá de requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes.

**SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO**

Artigo 53 - Progressão é o avanço automático do funcionário, em sentido horizontal, evoluindo de nível dentro da classe a que pertença, com vantagens pecuniárias.



Prefeitura Municipal de Picuí
ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 29
CGC 03.741.399/0001 - CEP: 58.187-000

Parágrafo Primeiro - Não haverá progressão de funcionário em disponibilidade.

Parágrafo Segundo - A progressão ocorrerá de cinco em cinco anos não ensejando abertura de vaga.

Artigo 54 - A progressão obedecerá o critério de tempo de serviço público.

SEÇÃO III
DA ASCENÇÃO

Artigo 55 - A ascensão é a elevação do funcionário a classe superior da mesma série de classe, com atribuição e responsabilidades mais complexas, mediante a aquisição de títulos ou condições exigíveis.

Parágrafo Único - Os benefícios da ascensão, são devidos a partir da concessão.

SEÇÃO IV
DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 56 - A transferência far-se-á:

I - A pedido do funcionário, atendida as conveniências da administração.

II - Ex-ofício, no interesse da administração.

Parágrafo Único - A transferência a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser preenchida por merecimento e respeitando o interstício de 3 (três) anos.

SEÇÃO V
DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 57 - A reintegração, que ocorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o retorno do funcionário ao serviço público, com o ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligadas ao cargo, decorrente do afastamento.

Artigo 58 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

Artigo 59 - Se o cargo houver sido transformado, far-se-á a reintegração no que dele resultar.

L



Prefeitura Municipal de Picuí
ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 29
CGC 08.741.399/0001 - CEP: 58.187-000

Parágrafo Único - No caso de extinção do cargo anteriormente ocupado, far-se-á a reintegração em cargo do vencimento equivalente, respeitada a habilitação.

Artigo 60 - O decreto de reintegração será expedido a partir da decisão administrativa ou da sentença judicial transitada em julgado.

SEÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO

Artigo 61 - Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Artigo 62 - O aproveitamento do funcionário estável será feito em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 63 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria, computando-se para o cálculo desta, o período da disponibilidade.

Artigo 64 - Na ocorrência de vaga nos quadros de pessoal o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

Artigo 65 - Havendo mais de um concorrendo à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o que tiver mais tempo de serviço público municipal.

Artigo 66 - Será revogado o ato de aproveitamento e, conseqüentemente, cassada a disponibilidade se o funcionário tomar ciência expressa do ato e não reassumir suas funções no prazo legal.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Artigo 67 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, por conveniência recíproca da



Prefeitura Municipal de Picuí
ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 29
CGC 08.741.399/0001 - CEP: 58.187-000

administração e do inativo ou por insubsistência dos motivos da aposentadoria, implicando a revogação desta.

Artigo 68 - A reversão far-se-á a pedido, em cargos de idêntica denominação daquele ocupado por ocasião da aposentadoria, ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Artigo 69 - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

- I - Tenha no máximo, 60 (sessenta) anos de idade
- II - Seja julgado apto em inspeção médica.

Parágrafo Único - A exigência constante do item I não se aplica nos casos de conveniência pública.

Artigo 70 - A reversão será feita de ofício, quando for verificada a insubsistência dos motivos que autorizam a aposentadoria por invalidez.

Artigo 71 - Será revogada a reversão e, conseqüentemente cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício no prazo legal.

Parágrafo Único - A critério da Administração poderá o funcionário reverter para o cargo diferente do ocupado, desde que seja de igual nível de vencimento, respeitadas as exigências para o provimento deste cargo.

Artigo 72 - A vacância do cargo ocorrerá de:

- I - Exoneração
- II - Demissão
- III - Ascensão funcional
- IV - Transferência
- V - Aposentadoria
- VI - Disponibilidade
- VII - Nomeação para outro cargo
- VIII - Falecimento

Artigo 73 - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido



Prefeitura Municipal de Picuí
ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 29
CGC 08.741.299/0001 - CEP: 58.187-000

II - De ofício, quando se tratar de cargo em comissão ou quando julgado inapto em estágio probatório.

Artigo 74 - A vaga dar-se-á na data:

I - Da publicação do ato de exoneração, demissão, ascensão, transferência, aposentadoria, disponibilidade, nomeação para outro cargo, falecimento do ocupante do cargo.

II - Da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo já estava criado anteriormente.

Parágrafo Único - Verificada a vaga, serão consideradas abertas na mesma data, todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Artigo 75 - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em Lei.

Artigo 76 - Quando se tratar de cargo em comissão ou função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 77 - Tempo de serviço público, para efeito deste Estatuto, compreende o período de efetivo exercício do cargo ou de função pública, prestado a qualquer que seja a forma de ingresso ou remuneração.

Artigo 78 - A apuração do tempo de serviço para a aquisição de direitos e vantagens, em razão daquele fator será feita em dias.

Parágrafo Primeiro - O número de dias será convertido em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Segundo - Para efeito de aposentadoria arredondar-se-á para 1 (um) ano a fração superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias.



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa, 29

CGC: 08.741.399/0001 - CEP: 58.187-000

Artigo 79 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias
- II - Casamento (até 8 dias)
- III - Falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmão (até 8 dias)
- IV - Falecimento de sogros, padrastos e madrastas (até 3 dias)
- V - Convocação para o serviço militar
- VI - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, observada a legislação pertinente
- VII - Júri, requisição da Justiça Eleitoral e outros serviços obrigatórios
- VIII - Licença para tratamento de saúde
- IX - Licença por motivos de doença em pessoa da família até (90) dias
- X - Licença a gestante
- XI - Licença para atividade política
- XII - Licença prêmio
- XIII - Doença, devidamente comprovada, até 03 (três) dias por mês
- XIV - Prisão de funcionário absolvido por sentença transitada em julgada
- XV - Disponibilidade
- XVI - Processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente em processo administrativo de revisão ou decisão judicial.

Artigo 80 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado o tempo de serviço:

- I - Serviço prestado à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, anteriormente ao cargo exercido pelo funcionário.
- II - Serviço prestado à Administração indireta Federal, Estadual ou Municipal
- III - Serviço prestado à instituição de caráter privado, desde que tenha havido desconto previdenciário ou que a Justiça assim determine.



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA

Praça João Pessoa, 29

CGC 08.741.399/0001 - CEP: 58.187-000

Artigo 81 - O tempo de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal será computado para todos os fins.

Artigo 82 - Para efeito de aposentadoria será computado também o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Artigo 83 - É vedado a acumulação de tempo de serviço concomitantemente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou função à União, Estado, Município e órgãos da Administração indireta.

Artigo 84 - O tempo de serviço prestado em regime de acumulação legal é vedado contar de um dos cargos para conhecimento de direitos e vantagens no outro.

Artigo 85 - É vedado a contagem de tempo de serviço em dobro salvo o de licença especial não gozada, e o prestado ao serviço militar em época de guerra.

Artigo 86 - O tempo de serviço do mandato de Vereador, Deputado, Prefeito, será contado para efeito exclusivo de aposentadoria e promoção por antiguidade.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 87 - Estabilidade é o direito que tem o funcionário efetivo, após transcurso do estágio probatório, de não ser demitido, senão em virtude de sentença judicial transitada, em julgado ou inquérito administrativo em que lhe seja assegurado o direito de ampla defesa.

Artigo 88 - São estáveis após 2 (dois) anos de exercício os funcionários nomeados por concurso ou que tenham essa condição assegurada em Lei.

Artigo 89 - O funcionário perderá o cargo:

I - Quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante decisão fundada em inquérito administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - O funcionário em estágio probatório



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 29
CGC 08.841.399-0001 - CEP 50.107-000

só será demitido em virtude de inquérito administrativo ou sentença judicial quando proferida antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 90 - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício o funcionário fará jus a 30 (trinta) dias de férias.

Artigo 91 - É proibido a acumulação de férias, salvo por extrema necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos consecutivos.

Artigo 92 - É facultado à administração converter, em pecúnia um terço (1/3) das férias, a requerimento do servidor.

Artigo 93 - É defeso levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 94 - Conceder-se-á licença ao funcionário

- I - Para tratamento de saúde
- II - Compulsória, como medida profilática
- III - Por motivo de doença em pessoa da família
- IV - Para repouso à gestante
- V - Para acompanhar cônjuge
- VI - Para serviço militar obrigatório
- VII - Para atividade política
- VIII - Para trato de interesse particular
- IX - Em caráter especial (prêmio)

Parágrafo Único - O funcionário licenciado na forma dos incisos V e VI deste artigo deixará de receber os vencimentos ou vantagens do cargo em comissão ou função gratificada de que for ocupante, enquanto durar o afastamento.



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA

Praça João Pessoa, 29

COC 00741399, 0001 - CEP: 58.187-000

Artigo 95 - Terminada a licença, o funcionário re-assumirá o exercício do cargo, salvo na hipótese de prorrogação.

Artigo 96 - A licença depende de inspeção médica quando for o caso e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único - Até dois dias antes do término da licença, o funcionário apresentar-se-á para nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta do serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Artigo 97 - O tempo necessário à inspeção médica será considerada como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Artigo 98 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde possa ser encontrado.

Artigo 99 - Se, terminada a licença, o funcionário não re-assumir o exercício e a ausência exceder de 30 (trinta) dias poderá ser demitido por abandono de cargo, observando o procedimento legal próprio.

Artigo 100 - Não poderá o funcionário permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V e VI do artigo 94.

Parágrafo Único - Ao término do prazo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário será submetido a inspeção médica, caso em que se julgado incapaz para o serviço público, será aposentado por invalidez.

Artigo 101 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 102 - A licença para tratamento de saúde, será concedida de ofício ou a pedido do funcionário, mediante inspeção médica que será realizada no órgão competente e, quando



Prefeitura Municipal de Picuí
ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 29
CNPJ: 06.741.539/0001 - CEP: 58.187-000

necessário, no local onde se encontra o funcionário.

Artigo 103 - A inspeção médica será feita por médicos do município ou por estes credenciados.

Parágrafo Único - O atestado e o laudo médico nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofre o funcionário, salvo se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de quaisquer moléstias referidas no artigo 108 inciso II.

Artigo 104 - No curso da licença, o funcionário, poderá ser examinado, a requerimento ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Artigo 105 - O funcionário licenciado não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ser cassada a licença, obrigando-se ainda, a restituir aos cofres públicos o que recebeu indevidamente nesse período.

Artigo 106 - O funcionário que, em qualquer hipótese, se recusar à inspeção médica será punido com a pena de suspensão até que a realize.

Artigo 107 - O funcionário acidentado no exercício de suas funções que tenha adquirido doença profissional, fará jus a licença com os direitos as vantagens do seu cargo.

Parágrafo Primeiro - Acidente é o evento danoso que tenha como causa imediata ou mediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Segundo - Considere-se também acidente, a agressão física sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Terceiro - A comprovação do acidente, indispensável à concessão de licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.

Parágrafo Quarto - Entende-se por doença profissional a que se atribuir com relação de causas e efeitos, às con-

12



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA

Praça João Pessoa, 29

CNPJ 08.741.589/0001 - CEP: 58.187-000

dições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Artigo 108 - Será com vencimentos integrais a licença concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde

II - Acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lupus eritematoso, cegueira ou perda de dois terços (2/3) da visão, paralisia irreversível, estado avançado de PAGET (esteito deficiente), leucemia, nefropatia grave, doença de parkinsen, espondiloartrose enquilosante e outras doenças indicadas em legislação específica com base na medicina especializada, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

III - Acidente em serviço ou doença profissional.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 109 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência direta e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por pessoa da família para os efeitos desta licença, os pais, o cônjuge, filhos, ou pessoas às expensas do funcionário e constante de seus assentamentos funcionais.

Parágrafo Segundo - A licença será concedida com retribuição até 3 (três) meses e com dois terços (2/3) dos vencimentos, quando exceder desse prazo até um (1) ano.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Artigo 110 - À funcionária gestante será concedido 120 (cento e vinte) dias de licença, com vencimentos integrais.

Parágrafo Primeiro - A licença será precedida de inspeção médica e concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição em contrário.



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 29
CCC 58.212-99 (601) - CEP 58.107-000

Parágrafo Segundo - Os casos patológicos que durante a gestação ou sejam decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 111 - O funcionário que for convocado para o serviço militar obrigatório será licenciado com vencimentos, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do serviço militar.

Parágrafo Único - Ao funcionário desincorporado, con- ceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reas- suma o exercício, sem perda de vencimentos.

Artigo 112 - O funcionário, oficial da reserva não remunerada das Forças Armadas, será licenciado, com vencimen- tos, quando para o cumprimento dos estágios previstos pela le- gislação militar, garantindo o direito de opção.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Artigo 113 - O funcionário estável poderá obter sem vencimento, para trato de interesse particular, pelo prazo má- ximo de 2 (dois) anos consecutivos e só poderá ser concedida no- va licença decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo Único - O funcionário aguardará em exercí- cio a concessão da licença.

Artigo 114 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Artigo 115 - Por necessidade do serviço, a licença poderá ser cassada a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário, terá até 30 (trinta) dias para assumir o exercício de suas fun- ções, a contar da divulgação do ato ou sua publicação.

Artigo 116 - Ao funcionário em Comissão não será con- cedida licença para trato de interesse particular.

Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 29
CGC 06.741.000/0001 - CLE: 38.187-600

SEÇÃO VII

DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 117 - Após cada decênio de efetivo exercício ao funcionário que requerer, conceder-se-á licença especial, de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - concedida a primeira licença especial, o funcionário poderá requerer, se lhe aprouver, após um quinquênio de efetivo exercício, licença especial de 3 (três) meses, no mesmo critério deste artigo.

Artigo 118 - A licença de que trata o artigo anterior, poderá ser usufruída em períodos: semestral, trimestral ou bimestral.

Artigo 119 - Não se concederá licença especial se houver o funcionário no decênio correspondente:

- I - Sofrido pena de suspensão
- II - Faltado ao serviço injustificadamente
- III - Gozado licença:

a - Para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não.

b - Para trato de interesse particular, por mais de 30 (trinta) dias.

c - Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 (quatro) meses.

d - Por motivo de afastamento do cônjuge, quando militar por mais de 3 (três) meses.

Artigo 120 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA A FUNCIONÁRIO CASADO

Artigo 121 - O funcionário terá direito a licença para acompanhar o cônjuge, também funcionário público, quando



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA

Praça João Pessoa, 29

CCC 08.741.399/0001 - CEP: 53.187-000

de ofício for mandado servir em outro ponto do Estado ou do Território Nacional.

Parágrafo Único - A licença de que trata o artigo anterior será concedida a requerimento do interessado sem ônus para Edilidade.

SEÇÃO ÚNICA

Artigo 122 - O horário de trabalho na Prefeitura será fixado pelo Prefeito, de acordo com a natureza e a necessidade do serviço.

Artigo 123 - O período de trabalho, quando de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição ou serviço.

Parágrafo Único - No caso de prorrogação será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida em Lei.

Artigo 124 - Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito, poderá ser suspenso o expediente.

Artigo 125 - Ponto é o registro pelo qual se verifica, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

Parágrafo Único - É vedado dispensar o funcionário do registro de ponto, salvo os casos expressamente previstos em Lei.

Artigo 126 - Para o funcionário estudante, conforme dispuser o regulamento poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à frequência ao serviço.

Artigo 127 - Apurar-se-á a frequência, para efeito de pagamento de modo seguinte:

I - Pelo ponto

II - Pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 29
CCC 06.342.999/0001 - CEP: 58.187-600

Artigo 128 - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens.

- I - Ajuda de custo
- II - Diária
- III - Auxílio para diferença de caixa
- IV - Salário-Família
- V - Auxílio-doença
- VI - Gratificações.

Artigo 129 - É permitida a consignação sobre: vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Artigo 130 - A soma das consignações não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento e ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 70% (setenta por cento), quando se tratar da aquisição de casa própria ou prestação de alimentos.

Artigo 131 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente a nível fixado em Lei.

Parágrafo Único - O vencimento do funcionário não poderá ser inferior ao estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 132 - Somente nos casos previstos em Lei poderá perceber vencimentos o funcionário que estiver afastado, do seu cargo.

Artigo 133 - O funcionário efetivo quando for nomeado para cargo em comissão poderá optar entre a retribuição deste e o do cargo efetivo, acrescida da gratificação correspondente ao exercício do cargo em comissão.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de opção pela retribuição do cargo de provimento em comissão, o adicional por tempo de serviço será pago em razão do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Segundo - O funcionário que contar 5 (cinco) anos completos consecutivos ou não de exercício em cargo



Prefeitura Municipal de Pituí
ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 19
Cidade de Pituí - Paraíba

em comissão, ou função gratificada, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, reajustável no mesmo critério dos reajustes funcionais.

Parágrafo Terceiro - O funcionário que perceber, a vantagem prevista neste artigo, não perceberá a gratificação pelo cargo em comissão que estiver exercendo, salvo se de maior valor, caso em que perceberá a diferença.

Artigo 134 - O funcionário perderá temporariamente, o vencimento e vantagens do seu cargo:

I - Enquanto durar o mandato eletivo Federal ou Estadual;

II - Enquanto durar o mandato executivo ou eletivo Municipal, ou por nomeação, salvo o direito de opção por sua retribuição;

III - Enquanto estiver no efetivo exercício de mandato remunerado de vereador, se houver incompatibilidade de horário;

IV - Quando à disposição de qualquer órgão da União ou Estado, do Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvado as exceções previstas em Lei.

Artigo 135 - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao expediente, salvo motivo legal;

II - Um terço (1/3) do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora subsequente a determinada para o início do expediente; quando dele se retirar dentro da última hora ou, ainda, quando se ausentar, sem autorização, por período superior a sessenta (60) minutos;

III - O vencimento dos dias correspondentes à suspensão disciplinar.

Parágrafo Primeiro - No caso de faltas sucessivas ao serviço, serão computados, para efeito de descontos, os sábados, domingos, feriados, dias santificados e pontos facultativos intercalados.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do inciso II, e para efeito de contagem do tempo de serviço, três (03) descontos,



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 29
CGC 03.141.358/0001 - C.P.: 58.187-000

constituirão uma (1) falta, se ocorrerem dentro de um mesmo mês do calendário civil.

Parágrafo Terceiro - Serão relevadas até (03) três faltas, durante o mês, motivadas por doença comprovada com atestado médico.

Artigo 136 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima (10%) parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá parcelamento quando o funcionário for exonerado, demitido ou abandonar o cargo.

Artigo 137 - O vencimento e demais vantagens de servidor não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - Pensão alimentícia;
- II - Dívida da Fazenda Pública.

SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 138 - Será concedida a ajuda de custo ao funcionário que for mandado prestar serviço fora do Município, com caráter de permanência.

Parágrafo Primeiro - A ajuda de custo se destina a indenização das despesas de viagem, instalação, transportes e bagagem para o funcionário e sua família e será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo - A ajuda de custo não será inferior a um (1), nem superior a 3 (três) vezes o valor do vencimento do servidor.

Parágrafo Terceiro - Para efeito de arbitramento da ajuda de custo, serão consideradas à retribuição do funcionário, as despesas a serem por ele realizadas, as condições de vida da nova sede e a distância que será percorrida.

SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS

Artigo 139 - A diária destina-se a atender as despe-



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA

Praca João Pessoa, 29

CEP: 58200-000 - Fone: 33.187-000

sas de alimentação e pousada do funcionário no deslocamento a serviço da repartição fora de sua sede de trabalho.

Artigo 140 - Não fará jus a diária:

- I - Durante o período de trânsito;
- II - Quando o deslocamento constituir exigência permanente para o desempenho das atribuições do cargo ou função;
- III - Quando o deslocamento se efetivar para localidade que pela distância e condições de transportes, exigir menos de 8 (oito) horas entre saída e o retorno;
- IV - Quando as despesas de deslocamento ocorrerem por conta de outro órgão ou entidade subordinada ou vinculada, à administração Pública Municipal.

Artigo 141 - O funcionário que, indevidamente, receber diária, será obrigado a restituí-la, de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Parágrafo Único - A Diária de Viagem será regulamentada por Decreto.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 142 - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio financeiro correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do respectivo vencimento.

Parágrafo Único - O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto durar o efetivo exercício do cargo.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 143 - O salário-família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo município ao funcionário como contribuição do custeio das despesas da manutenção de sua família.

Artigo 144 - Conceder-se-á salário-família ao funcionário:



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 29
CCC BALANÇO LCC - C.F.P. 53.137-000

- I - Pela esposa que não exerça atividade remunerada;
- II - Por filho ou filha menor de 21 anos;
- III - Por filho inválido, enquanto durar a invalidez;
- IV - Por filho estudante que frequentar curso secundário ou superior e que exerça atividades lucrativas até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- V - Pela companheira se houver impedimento para o casamento.

Parágrafo Primeiro - Para fins deste artigo, é considerado filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

Parágrafo Segundo - Quando o pai e a mãe forem, ambos funcionários do município e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai, se não viverem em comum, ao que tiver sob sua guarda os dependentes, e se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes;

Parágrafo Terceiro - A cada dependente relacionado neste artigo corresponderá uma cota de salário-família.

Parágrafo Quarto - Ainda, para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria, importância igual ou superior ao salário-mínimo vigente no país.

Parágrafo Quinto - A cota do salário-família paga em razão de filho excepcional corresponderá ao dobro dos demais.

Artigo 145 - O salário-família será devido mesmo nos casos em que o funcionário, ativo ou inativo, deixar de perceber o vencimento ou provento.

Artigo 146 - Quando o funcionário ocupar, legalmente, mais de um cargo, o salário-família será concedido apenas em relação a um vínculo.

Artigo 147 - É vedado a percepção de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal, ficando o infrator sujeito às penalidades da Lei.



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DO PARANÁ
FUNDADA EM 1889
CNPJ 06.941.818/0001-00 - INSC. ESTAD. 52.167-000

Artigo 148 - Verificada a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinarem a perda do direito ao salário-família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga.

Artigo 149 - O salário-família será devido a partir do início do exercício do funcionário que ingressa no serviço público com relação aos dependentes então existentes, o seu direito prescreverá em 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Quanto aos dependentes supervenientes o salário-família será devido a partir da data em que nascerem ou que se configuram a dependência.

Artigo 150 - Fica assegurado aos dependentes do funcionário falecido a percepção do salário-família, nas mesmas bases e condições que forem estabelecidas para os funcionários.

Parágrafo Único - Se o funcionário falecido deixou de se habilitar a percepção do salário-família, o direito poderá ser exercido, após sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Artigo 151 - O salário-família deixará de ser pago, em relação a cada dependente, no mês subsequente ao fato ou ato que der motivo legal à sua supressão.

Artigo 152 - O salário-família é isento de qualquer tributo ou contribuição, inclusive para a previdência, estadual, municipal ou federal.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 153 - Após cada 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no inciso II, do artigo 108, o funcionário fará jus a um mês de vencimentos, a título de auxílio-doença.

SEÇÃO VIII DAS GRATIFICAÇÕES



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa, 29
CGC 08.541.399/0001 - CEP: 53.187-000

Artigo 154 - Conceder-se-á gratificações:

- I - De função;
- II - Pelo exercício de cargo em comissão;
- III - Por quinquênio de efetivo exercício;
- IV - Pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- V - Pela participação em órgão deliberativo coletivo;
- VI - Pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - Pela participação como membro de banca examinadora de concurso;
- VIII - De insalubridade;
- IX - De produtividade.

Artigo 155 - A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existente nos quadros de pessoal do Município.

Artigo 156 - A gratificação pelo exercício do cargo em comissão é inerente ao desempenho das atribuições do cargo respectivo.

Artigo 157 - A gratificação prevista no inciso III do artigo 154, será concedida a base de 5% (cinco por cento) do vencimento por quinquênio do efetivo exercício e será concedido de ofício.

Artigo 158 - A gratificação prevista no inciso IV, do artigo 154, é devida pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Artigo 159 - A gratificação prevista no inciso IV, do artigo 154, só será aplicada no interesse da administração e, ainda, de acordo com as necessidades do serviço nos termos desta Lei:

a) Aos ocupantes do cargo que envolvem atividades de direção, chefia e administração geral, e ainda, auxiliares de obra, educação, saúde e limpeza pública.

Artigo 160 - Será concedida aos funcionários gratificação de até 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos do cargo em comissão ou efetivo, pelo exercício do regime de tempo integral.



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA

Praga João Pessoa, 29

COD. ORÇAMENTARIO - C. F. 22.127-000

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o artigo anterior não será considerada para efeitos de proventos, adicionais e decênios.

Artigo 161 - O funcionário, submetido ao regime de tempo integral é proibido exercer cumulativamente outro cargo ou emprego público.

Artigo 162 - Colocado em regime de tempo integral o funcionário assinará termo de compromisso em que declara vincular-se ao regime e, ao mesmo tempo, obrigar-se a cumprir as condições a ele inerentes, fazendo jus às suas vantagens somente enquanto nele permanecer.

Artigo 163 - A falta ao serviço do funcionário submetido ao regime de tempo integral, acarretará desconto da gratificação percebida, correspondente aos dias de ausência, excetuando apenas as seguintes causas:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto;
- IV - Júri e serviço eleitoral não excedente a 30 (trinta) dias;
- V - Licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional.

Artigo 164 - A gratificação prevista no inciso V, do artigo 154, destina-se a remunerar a presença e atuação dos componentes das seções dos órgãos colegiados regulamente instituídos.

Artigo 165 - A gratificação por serviço extraordinário destina-se a remunerar os serviços fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das atividades do seu cargo efetivo e será atribuída:

- I - Por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;
- II - Por tarefa especial, fora do horário normal do expediente.

Parágrafo Primeiro - A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder, em cada mês a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do funcionário.

Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa, 29

CEP: 58.100-000 - FONE: 58.367-000

Parágrafo Segundo - O funcionário convocado para prestar serviço extraordinário deverá ser cientificado desse em cargo com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Terceiro - O valor da hora-serviço extraordinário, será elevado, em relação à hora normal:

I - Em 50% (cinquenta por cento) em se tratando de serviço noturno, como tal considerado o que for prestado entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e às 05:00 (cinco), do dia seguinte.

II - Em 100% (cem por cento), nos sábados, domingos, feriados e dias santificados.

Artigo 166 - A gratificação de encargo por curso ou concurso é devida pela participação como membro ou auxiliar da comissão examinadora de concursos ou de atividades temporárias de professores ou auxiliar do curso oficialmente instituído.

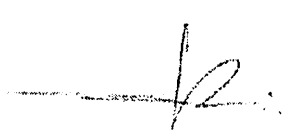
Parágrafo Único - Somente funcionário estabilizado do município poderá ser designado para exercer as atividades de auxiliar de comissão examinadora de concurso.

Artigo 167 - A gratificação de insalubridade é devida ao funcionário quando em exercício em locais ou atividades insalubres que oferecem condições de graves danos à sua saúde ou possibilidades de contração de doença profissional.

Artigo 168 - A Gratificação de Natal será paga aos funcionários ativos, inativos ou em disponibilidade e aos pensionistas em valor que corresponda, no mínimo, ao de 1 (um) mês de vencimento, proventos ou pensão, dividido em duas parcelas a 1ª (primeira) no mês de junho e a 2ª (segunda) no mês de dezembro de cada ano.

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

Artigo 169 - Sem prejuízo de vencimento ou qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:





Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA

Praça João Pessoa, 29

CNPJ 08.741.001/0001 - CEP: 58.267-100

I - Casamento;

II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos e sogros.

Artigo 170 - Será concedido transporte a família de funcionário, quando este falecer fora de sua sede de exercício no desempenho do cargo ou serviço.

Artigo 171 - A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte, estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a 1 (um) mês de vencimentos ou provento.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação de cargo o auxílio-funeral será pago somente em razão de 1 (um) cargo o de maior vencimento, do funcionário falecido.

Artigo 172 - Ao cônjuge ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito as despesas de sepultamento do funcionário será pago, mediante apresentação dos comprovantes, o auxílio-funeral.

Parágrafo Primeiro - As despesas ocorrerão pela dotação própria do cargo não podendo, por este motivo, o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - O pagamento será efetuado pela repartição competente, no dia em que for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoas que tiverem efetuado o funeral ou, procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Artigo 173 - A pensão é devida aos dependentes do servidor, aposentado ou não, após 12 (doze) contribuições mensais, mediante requerimento, excetuando os detentores de cargos comissionados sem vinculação efetiva.

Artigo 174 - O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento), do valor da aposentadoria, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento), do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

**Profeitura Municipal de Picuí**

ESTADO DA PARAIBA

Praça João Pessoa, 29

CGC 08.721.790/0001 - C.I.D. 58.187-000

Parágrafo Único - O cônjuge ausente não exclui a companheira designada do direito à pensão, que só é devida àquela, a contar da data de sua habilitação e mediante prova de efetiva dependência econômica e vida em comum, cabendo à companheira metade da pensão e à viúva outra metade, obedecidos os critérios deste artigo;

Artigo 175 - A cota da pensão se extingue:

- I - Pela morte do pensionista;
- II - Para o pensionista do sexo feminino, pelo casa - mento;
- III - Para o filho ou irmão quando, não sendo inváli - do, completa 18 (dezoito) anos de idade;
- IV - Para a filha ou irmã quando, não sendo inválida, completa 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - Para o dependente designado do sexo masculino quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de ida - de, contrai casamento ou adquire independência econômica;
- VI - Para o dependente designado, de sexo feminino quando, não sendo inválido completa 21 (vinte e um) anos de ida - de, contrai casamento ou adquire independência econômica;
- VII - Para o pensionista inválido, pela cessação da in - validez.

CAPÍTULO VII
DA ASSISTÊNCIA

Artigo 176 - O município, diretamente ou não, presta rá serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em Lei.

Artigo 177 - É assegurado ao funcionário, em toda a sua plenitude o direito de reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer de decisão desde que o faça den - tro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguin - tes regras:

- I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a forma , poderá ser:
 - a) dirigida a autoridade incompetente pra decidi-la;

10



Prefeitura Municipal de Picuí
ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 29
Cidade de Picuí - C.P. 58.187-000

b) encaminhar se não por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o funcionário.

II - O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigida à autoridade que expediu o ato ou proferiu a decisão.

III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolização.

V - Só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

VI - O recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinado a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VII - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

Parágrafo Primeiro - À autoridade não é lícito negar conhecimento da petição, salvo se esta não tiver sido assinada.

Parágrafo Segundo - Poderão ser arquivadas de pleno, as petições que não contenham os elementos mínimos que propiciem a análise do pedido ou que as tornem ininteligíveis.

Artigo 178 - A petição será dirigida diretamente, à autoridade competente para decidir o seu objeto nos casos em que o funcionário postule uma pretensão expressa em Lei, ou encaminhada a quem lhe for hierarquicamente superior, quando se tratar de declaração ou apresentação.

Artigo 179 - À autoridade a quem for dirigida o pedido de reconsideração poderá recebê-la e processá-la como se recurso fosse encaminhando-se, se for o caso, à autoridade competente.

Artigo 180 - Ao funcionário cabe recorrer:

I - Dos pedidos de reconsideração, quando negados;

II - Dos pedidos de reconsideração, não decididos no prazo previsto no inciso IV do artigo 177.

107



Prefeitura Municipal de Pícuí

ESTADO DA PARAIBA

Praça João Pessoa, 29

CNPJ 07.040.001/0001 - CEP: 53.087-180

Artigo 181 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, mas interrompem, até duas vezes a prescrição, se forem conhecidos e recebidos pela autoridade.

Parágrafo Primeiro - O prazo para decidir o recurso, qualquer que seja a autoridade a quem foi dirigida, será de sessenta (60) dias.

Parágrafo Segundo - Findo o prazo de recurso, sem decisão, o interessado poderá requerer devolução a autoridade superior, sucessivamente, até o nível do Chefe do Poder Executivo, de cuja omissão decorrerá a presunção de julgamento favorável ao recorrente.

Parágrafo Terceiro - Incorre em responsabilidade e irresponsabilidade pelos danos que nesta condição causar à Fazenda Municipal, a autoridade que omitir-se em decidir no prazo estabelecido.

Artigo 182 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da ciência do ato publicado no órgão oficial, ou de outro meio de conhecimento por parte do interessado, quando se tratar de assunto reservado:

I - Em 5 (cinco) anos

- a) Nos casos de atos de que resultem demissão, perda do cargo, aposentadoria ou sua cassação e, disponibilidade;
- b) Nas questões de natureza patrimonial.

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 183 - Ao funcionário que solicitar, por escrito, serão fornecidas, no prazo legal e gratuitamente, certidões destinadas à instrução do pedido de seu interesse.

Parágrafo Único - Desatendido o pedido poderá o requerente oferecer reclamação ao superior hierárquico do funcionário omissor, incorrendo este em responsabilidade administrativa, sem prejuízo da tramitação do processo objeto da certidão.

Artigo 184 - Ao funcionário ou a seu representante legal é assegurado o direito de vista do processo, no setor competente da unidade administrativa por onde transite, no horário normal do expediente.



Prefeitura Municipal de Ituiutaba

ESTADO DA PARAIBA

Praca João Pessoa, 29

CNPJ 07.051.501/0001 - CEP: 53.187-000

Artigo 185 - O exercício do direito de pleitear em Juízo implicará na paralização do pleito formulado com idênticos propósitos na esfera administrativa, até decisão transitada em julgado.

Artigo 186 - Lei especial disporá sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho de Recursos Administrativos, atribuindo-lhe competência para processar e julgar, em segundo grau de jurisdição administrativa, as decisões adotadas pela administração nos pedidos de benefícios e vantagens dos funcionários.

Parágrafo Único - O órgão a que se refere este artigo obedecerá ao princípio da paridade de representação entre o Poder Executivo e as representações classistas dos funcionários.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 187 - Disponibilidade é o afastamento do funcionário estável, em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

Parágrafo Primeiro - A declaração da desnecessidade do cargo será feita por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - O funcionário em disponibilidade perceberá provento proporcional a seu tempo de serviço e será aproveitado na primeira vaga que ocorrer, obedecendo as disposições do capítulo próprio desta Lei.

Parágrafo Terceiro - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados em razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade e do salário-família.

Parágrafo Quarto - Restabelecido o cargo, ainda que modificando a sua denominação, será nele aproveitado o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Parágrafo Quinto - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA

Praga de Picuí - Paraíba

CNPJ 06.708.800/0001 - CEP 53167-000

CAPÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Artigo 188 - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - Por invalidez comprovada;
- III - Voluntariamente.

a) Após 35 (trinta e cinco) anos de serviço do sexo masculino, com proventos integrais;

b) Após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, com proventos integrais;

c) Após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professora com proventos integrais.

d) Após 30 (trinta) anos do efetivo exercício em função de magistério se professor, com proventos integrais.

e) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Segundo - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens posteriores.

Artigo 189 - A aposentadoria compulsória prevista no inciso I do artigo anterior é automática, e o ato que declara terá vigência a partir do dia subsequente ao em que o funcionário atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O funcionário se afastará de suas funções no dia imediato a aquele em que atingir a idade-limite, independente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

Artigo 190 - A aposentadoria prevista no inciso II do artigo 188, somente será concedida após a comprovação de

12



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAÍBA

Praça José Pessoa, 29

CNPJ 08.878.188/01 - CEP: 58.107-000

invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde realizada por junta médica oficial.

Artigo 191 - O funcionário após 30 (trinta) dias de protocolizado seu pedido de aposentadoria voluntária, devidamente instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário a obtenção de benefício, poderá afastar-se do exercício de suas funções sem prejuízo de qualquer direito e independentemente de outras formalidades.

Artigo 192 - O provento da aposentadoria será:

I - Integral, quando o funcionário se aposentar;

a) Voluntariamente, por tempo de serviço;

b) Compulsoriamente se contar com mais de 15 (quinze) anos de serviço público;

c) Por invalidez comprovada, quando acometido das doenças prevista no artigo 108, inciso II;

d) Quando inválido em consequência de acidente, no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional.

II - Proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Artigo 193 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao necessário para a aposentadoria voluntária, terá direito a passar a inatividade, com:

I - Proventos correspondentes ao vencimento do cargo acrescido da representação e vantagens do cargo em comissão ou função gratificada em cujo exercício se ache na data da aposentadoria ou entrada do requerimento, incluído os adicionais;

II - Proventos correspondentes ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens do cargo em comissão ou de função gratificada que houver exercido por um período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não.

CAPÍTULO X

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 194 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - De dois cargos de professor;



Prefeitura Municipal de Pícuí
ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 29
C.M.C. 08741.599-0001 - CEP: 53.187-000

II - A de um cargo de professor com outro cargo técnico científico;

III - A de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo Primeiro - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

Parágrafo Terceiro - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, relativamente a:

I - Celebração de contrato para a prestação de serviço técnico especializado, exceto pelos aposentados por invalidez;

II - O exercício de cargo em comissão, exceto nos casos de aposentadoria por invalidez ou compulsória.

Artigo 195 - Ao funcionário é vedado de exercer uma função gratificada e participar de mais de um órgão de deliberação coletiva remunerada, salvo neste último caso quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercício, de um deles seja em decorrência de outro.

Artigo 196 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

I - Conjunto de pensões civís e militares;

II - De pensão, com vencimento ou salário;

III - De pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - Do provento com vencimento nos casos de acumulação legal.

Artigo 197 - Considerada ilegítima a acumulação, em processo regular, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Quando apurada a má fé, em processo administrativo, perderá ambos os cargos e retribuirá o que indevidamente houver recebido.



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA

Praca João Pessoa, 29

CNPJ 06.928.190/0001 - C.E.P.: 58.137-000

VIII - Levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - Zelar pela economia e conservação do material a que for confiado;

X - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;

XI - Fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato, do motivo do seu não comparecimento ao serviço;

XII - Atender prontamente:

a) As requisições para defesa da Fazenda Municipal;

b) As requisições das certidões requeridas para defesa do direito;

c) Ao imediato cumprimento de decisão judicial e ordens prolatadas pelo Poder Judiciário.

XIII - Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços sugerindo a Chefia imediata, as medidas que julgar necessárias.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Artigo 202 - Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo, em informação parecer ou despacho, às autoridades e atos de administração pública, podendo porém em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou organização de serviço;

II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular lista de donativos no recinto da repartição.

IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função.

V - Coagir ou aliciar subordinados com objeto de natureza partidária;

VI - Participar da gerência ou administração de empresas industrial ou comercial, salvo quando se tratar dos casos expressos;

VII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, cotista ou comanditários;



Prefeitura Municipal de Picuí
ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 29
CNPJ (C.A. 009 660) - CEP: 58.187-000

- VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX - Pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até 2º grau;
- X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- XI - Cometer a pessoa estranha da repartição fora dos cargos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;
- XII - Empregar material da repartição em serviço particular;
- XIII - Utilizar veículos do município ou permitir que dele se utilizem para fins alheios aos serviços públicos.
- XIV - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade de proibida por Lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE

Artigo 203 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar a Fazenda Municipal por dolo, ignorância, negligência ou omissão.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade;

- I - Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não tomar conhecimento na forma e no prazo estabelecido nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens;
- II - Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens materiais sob a sua guarda ou sujeitos à exame de fiscalização;
- III - Pela falta de inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com eles relação;
- IV - Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA

Praça João Pessoa, 29

CGC 05.287.500/001 - CLP: 58.187-000

Artigo 204 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal o funcionário será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Artigo 205 - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 206 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, em parcelas iguais, não excedendo o desconto a décima parte do seu salário, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo Único - Da prática de atos do Parágrafo Único do artigo 203, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e na reincidência a de suspensão.

Artigo 207 - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamento ou registro, contar a pessoa estranha à repartição, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Artigo 208 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal que o caso couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 204 e 205, nem da penalidade disciplinar em que ocorrer.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 209 - Não cumprindo qualquer dos deveres funcionais ou infringindo proibição definida em Lei, o funcionário incorre em ilícito administrativo disciplinar, sem prejuízos da responsabilidade civil e/ou penal que no caso, couber.



Prefeitura Municipal de Itui
ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 29
C.M. G. F. L. S. S. - C.E.P.: 58.187-600

Parágrafo Único - É inadmissível segunda punição, de funcionário público baseado na mesma infração em que fundou a primeira, enquanto tramita o processo disciplinar.

Artigo 210 - São penas disciplinares:

- I - Repreensão
- II - Multa
- III - Suspensão
- IV - Destituição da Função
- V - Demissão
- VI - Cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 211 - Na aplicação das penas disciplinares se rão levadas em conta a natureza e a gravidade da falta, os danos que dela resultarem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Artigo 212 - São competentes para aplicação das penas disciplinares.

I - O Prefeito Municipal, em qualquer caso e privativamente nos de demissão, de declaração de perda de cargo, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

II - Os Secretários e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, em todos os casos, salvo nos de competência privativa do Prefeito.

Artigo 213 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 214 - A pena de suspensão que não exceder de 60 (sessenta) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo Primeiro - O funcionário, enquanto suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto salário-família.

Parágrafo Segundo - Quando houver conveniência para o serviço, a pena da suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), por dia de vencimento, obrigado nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA

Praça João Pessoa, 29

CNPJ: 06.924.599/0001 - CEP: 58.187-000

Artigo 215 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função.

I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - Não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;

III - Promover ou tolerar o desvio irregular da função;

IV - Retardar na instrução ou trâmite de processos;

V - Coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza político - partidário;

VI - Deixar de prestar, ao órgão de pessoal, a informação de que trata o artigo 34, parágrafo quatro, deste Estatuto.

Artigo 216 - A pena de demissão será aplicada nos casos:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física em serviço contra funcionário e/ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio Municipal;

VII - Transgressão de qualquer dos itens IV e XII do artigo 201.

Parágrafo Primeiro - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos, ou por 60 (sessenta) dias intercalados, dentro do período de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo - Considera-se justa causa, para os efeitos deste artigo, a resultante de motivos de força maior ou circunstância que impeça ou dificulte seriamente o comparecimento ao serviço, bem como a que assim for entendida, após a devida comprovação em inquérito administrativo.

Artigo 217 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA

Praca da P. Pessoa. 29

Telefone - C.M.P.: 53.187-000

Artigo 218 - De acordo com a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO" a qual constará sempre dos atos de demissão fundado nos itens I e IV, do artigo 216.

Artigo 219 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - Os Secretários, Diretores e Chefes de Serviço, na forma do respectivo regimento ou regulamento, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Parágrafo Segundo - A pena de destituição de função, caberá a autoridade que houver feito a designação.

Artigo 220 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - O conluio para prática de infração;

II - A acumulação da infração;

III - A reincidência genérica ou específica na infração.

Artigo 221 - Além da pena judicial que couber, serão considerados como suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do júri, sem motivo justificado.

Artigo 222 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - Praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Exmo. Sr. Presidente da República.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo ou função que fora aproveitado.

~~SECRETARIA~~
Prefeitura Municipal de Pícuí
ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa, 29
CDD: 58.741-590 - CEP: 58.187-600

Artigo 223 - Prescreverá, contados da data da infração:

I - Em 2 (dois) anos a falta sujeita as penas de re-preensão, multa ou suspensão.

II - Em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

a) A pena de demissão, no caso do item segundo do artigo 209;

b) A cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá justamente com este.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 224 - A autoridade que tiver ciência de qual-quer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa ao indi-ciado.

Parágrafo Único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de desti-tuição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

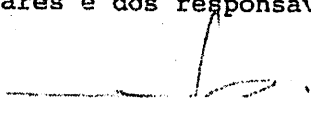
Artigo 225 - Promoverá o processo uma comissão desig-nada pelo Sr. Prefeito e será composta de 3 (três) funcionários de reconhecida capacidade em serviços públicos e/ou jurídicos.

Parágrafo Primeiro - Ao designar a comissão, a auto-ridade indicará quem dentre seus membros a presidirá.

Parágrafo Segundo - O presidente da comissão designa-rá um funcionário para servir de secretário.

Artigo 226 - A título de atos preparatórios do ter -mo inicial do processo administrativo, poderá a comissão reali-zar investigações sumárias e sindicâncias, resguardando o sígi-lo sempre que necessário.

Artigo 227 - O processo administrativo, propriamente dito, será aberto por tempo inicial indicativo dos atos ou fal-tas irregulares e dos responsáveis por sua autoria.





Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA

Praça João Pessoa, 29

CSC 08.741.399/0601 - CEP: 58.187-000

Parágrafo Primeiro - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo sob pena de revelia.

Parágrafo Segundo - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, para apresentar sua defesa.

Parágrafo Terceiro - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja na ocasião, ocupando cargo em comissão.

Artigo 228 - Da data da citação ou da abertura da vista ao defensor dativo, correrá o prazo de 15 (quinze) dias para defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

Artigo 229 - Decorrido o prazo, iniciar-se-á o probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

Parágrafo Primeiro - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração, e se ele não comparecer ou se recusar a prestá-la, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso, quanto à matéria de fato desde que verossímil com as demais provas dos autos.

Parágrafo Segundo - O processo, quando cabível, será assessorado por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Artigo 230 - Encerrada, pela comissão, a fase de conhecimento será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais.

Parágrafo Primeiro - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias.

6



Prefeitura Municipal de Picuí
ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa, 29
C.C. 08.731.539/0001 - C.E.P.: 58.187-000

Parágrafo Segundo - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, à critério da comissão.

Artigo 231 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo a julgamento da autoridade competente.

Artigo 232 - A comissão terá um prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo, se por motivo justificado, será prorrogado por igual prazo.

Parágrafo Único - O não cumprimento de prazo estabelecido no artigo anterior, importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Artigo 233 - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovar o prazo para conclusão deste.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo do artigo anterior, sem haver a autoridade decidido, o indiciado reassumirá o seu cargo imediatamente e aguardará em exercício o julgamento.

Artigo 234 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá, a quem de direito, no prazo do artigo 233, as sanções e providências que excederem às de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Artigo 235 - Quando a irregularidade, objeto de inquérito ou processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato a autoridade judicial, para os devidos fins e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando translado na Prefeitura.

Artigo 236 - Em qualquer fase do processo será permitido a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA

Praça João Pessoa, 29

CGC 08.741.399/0001 - CEP: 58.187-000

Artigo 237 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 238 - A comissão, sempre que necessário dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito.

CAPÍTULO I

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 239 - Cabe ao Prefeito, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se achem sob sua guarda, no caso de alcance ou omissão em efetuar entradas no devido prazo.

Parágrafo Primeiro - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

Parágrafo Segundo - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 240 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

Parágrafo Segundo - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 241 - O funcionário terá direito:

I - A contagem do tempo de serviço relativo ao período de que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar, ou esta se limitar a repreensão;

II - A contagem do período de afastamento que exceder no prazo, do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de prisão administrativa, ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

B



Prefeitura Municipal de Picuí
ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 29
CGC 08.741.399/0001 - CLP: 58.187-000

CAPÍTULO III
DA SINDICÂNCIA

Artigo 242 - A sindicância que constitui meio sumário de apuração da denúncia, será cometida a funcionário ou comissão de funcionário de condição hierárquica nunca inferior a do indiciado.

Artigo 243 - Incube ao funcionário ou comissão de sindicância:

I - Ouvir o denunciante e testemunhas para esclarecimento dos fatos mencionados na portaria de designação, sendo permitida a juntada de documentos e a indicação de provas;

II - Realizar as diligências necessárias, concluindo pela procedência ou não da denúncia feita contra o funcionário.

Artigo 244 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, à critério de autoridade que determinou a sua instauração;

Artigo 245 - A comissão ou funcionário incumbido de proceder a sindicância poderá, à critério da autoridade que o designou, dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos.

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO

Artigo 246 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos em circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Primeiro - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do seu assentamento individual.

Artigo 247 - A revisão requerida correrá em apenso ao processo originário.



Prefeitura Municipal de Pica.

ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa, 29
CGC 08.741.399/0001 - CEP: 58.187-468

Artigo 248 - O Requerimento, devidamente instruído será encaminhado ao órgão da administração de pessoal, de conformidade com o disposto neste estatuto.

Artigo 249 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Primeiro - Será considerada informante a testemunhas, que residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Parágrafo Segundo - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhando à autoridade competente para julgá-lo.

Parágrafo Terceiro - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão deste.

Artigo 250 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á, sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 251 - O Auxílio-reclusão é devido ao dependente de funcionário detento ou recluso, cujo procedimento será exercido por Lei municipal que regulamente a matéria.

Artigo 252 - O Auxílio-natalidade é devido à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, não segurada, após 12 (doze) contribuições mensais.

Artigo 253 - O Auxílio-natalidade será pago na base de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, instituído para o Estado da Paraíba, mediante apresentação da Certidão de Nascimento, após formalização do Processo.

Artigo 254 - O Salário-maternidade é devido à servidora em atividade, após 12 (doze) meses de contribuição, durante 30 (trinta) dias e 90 (noventa) dias depois do parto.



Prefeitura Municipal de Picuí

ESTADO DA PARAIBA

Praça João Pessoa, 29

CXU 08.741.399/0001 - CEP: 58.187-000

Parágrafo Único - O benefício de que trata este artigo será pago com base na remuneração integral e mensal do funcionário.

Artigo 255 - Os prazos previstos nesta Lei serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir no sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 256 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução desta Lei.

Artigo 257 - Salvo, os casos de atos de provimento de exoneração ou punição, poderá haver delegação de competência.

Artigo 258 - O funcionário candidato a cargo eletivo desde que exerça cargo de direção ou chefia, ou encargo de fiscalização ou de arrecadação, será afastado do exercício, a partir da data em que for inscrito perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte do pleito ou da data fixada em Lei Eleitoral.

Parágrafo Único - Durante o afastamento configurado neste artigo, o funcionário perceberá, exclusivamente o vencimento do seu cargo efetivo.

Artigo 259 - Mediante seleção e concurso adequado, poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, para cargo especificados em Lei ou regulamento.

Artigo 260 - Por motivo de convenção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração de sua capacidade funcional.

Artigo 261 - Com finalidade de elevar a produtividade dos funcionários e ajustá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município promoverá o treinamento necessário, na forma de regulamentação própria.

Artigo 262 - É vedado a exigência de atestado de ideologia para o ingresso na função pública municipal.



Prefeitura Municipal de Picuí
ESTADO DA PARAIBA
Praça João Pessoa, 29
COC 08.741.399/0001 - CEP: 58.187-000


Artigo 263 - Será observado, em relação aos funcionários municipais, regidos por este estatuto, o princípio de paridade de vencimentos previsto por Lei, para cargos iguais ou assemelhados.

Artigo 264 - No cálculo dos proventos da inatividade, os percentuais de aumento ou reajustamento, de caráter geral incidirão, sempre sobre o valor total dos proventos, inclusive vantagens incorporadas e nunca sobre a parcela correspondente ao padrão de vencimento do respectivo cargo.

Artigo 265 - Os funcionários municipais poderão se congregarem em associações para fins beneficentes, recreativos, culturais, de economia, cooperativismo e de representação classista.

Artigo 266 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará por Decreto, os dispositivos desta Lei.

Artigo 267 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Dr. SEBASTIÃO TIBÚRCIO DE LIMA

-Prefeito-